



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8

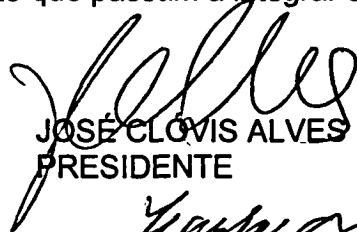
Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Recurso nº. : 131.401
Matéria : CSSL - Ex: 1996
Recorrente : JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.813


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

Recurso nº : 131.401
Recorrente : JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A

RELATÓRIO

JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE - MS (fls.165/179) que manteve em parte o auto de infração de fls. 6/8, por compensar na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no Ano Calendário de 1995, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, sendo estes, a partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A atuada impugnou a exigência (fls.33/41), alegando em resumo que as empresas que exercem atividade rural compensam a base de cálculo negativa da CSLL sem qualquer limitação, a exemplo do que ocorre com a apuração do imposto de renda, alicerçando sua afirmação no disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 507 do RIR, então vigente, o § 4 do art. 35 da IN SRF nº11/96 e a MP nº 1991-16/00, art. 42, atual 41, e o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita Jurisprudência administrativa em favor de sua tese: Ac. nº 107-06.021, de 13/07/00, Ac. nº 105.13.278, de 17/08/00 e Ac. nº 107-06.143, de 07/12/00, e bem assim as Decisões nº 339 e 340, ambas de 26/11/99, do Superintendente da 8ª Região Fiscal, além das de nº 341, 342 e 343, da mesma autoridade, todas publicadas no D.OU. de 28/12/99 . Assevera, por fim, que, segundo o próprio atuante declara na peça básica, a única irregularidade subsistente seria a compensação de base de cálculo negativa acima do limite de 30% que, supostamente,



Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

teria de ser observado. Diante disso, a razão pela qual a matéria a que se refere o auto de infração ora impugnado é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquelas apresentadas, ou seja, o estatuto social e ata da assembleia onde consta os poderes do procurador da empresa, cópia da DRPJ, AC de 1997, cópias das DCTF's do 3º e 4º trimestres de 1997, cópia do LALUR-AC1997, Parte A, e cópia do controle da base negativa acumulada da CSLL até 1997.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre as semelhanças e dessemelhanças no tratamento que a legislação tributária dá aos resultados negativos obtidos no imposto de renda das pessoas jurídicas que apuram esse tributo com base no lucro real, e na contribuição social, com remissão aos arts. 44 da Lei nº 8.383/91, ao art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, este complementado pelo art 12 da Lei nº 9.065/95. Assevera que a constitucionalidade da referida medida provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 263.026-8/MG, julgado em 11/04/2000, com a seguinte ementa:

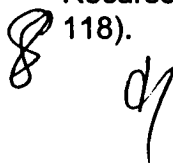
"Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais de Exercícios Anteriores, Suscetível de ser Deduzida no Lucro Real, para apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade e do Direito Adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (D.J.U. 1-E de 01.9.2000, p.

118).



Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

Invoca o Acórdão nº 108-06.306, de 05/12/00, e o de nº 102-43.984/99, em reforço do seu entendimento de que a formação do prejuízo, que será futuramente compensado, deve seguir a legislação vigente no exercício de sua apuração e a compensação desse prejuízo deve observar a legislação vigente no momento da compensação. Reporta-se, outrossim, ao Ac nº 105-13.563, de 26/07/01, segundo o qual até o advento da MP nº 1.991-15, de 10/03/00, inexistia previsão legal que excluísse atividade rural da limitação de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/06/02 (fls. 173), a empresa, irresignada, recorre (fls. 175/182) a este Colegiado, em 02/07/02 (fls.175), em que, em apertada síntese, contesta as conclusões da primeira instância, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa de que a compensação das bases de cálculo negativas das empresas rurais não se sujeita ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95, trazendo à colação mais os seguintes acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes: Ac. nº108-06.888, de 19/03/02, Ac. nº105-13.488, de 19/04/01, Ac. nº107-06.541, de 21/02/02, 107-06.466, de 08/11/01 Ac. nº 105-13.735, de 19/03/02.

A recorrente arrolou bem imóvel, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com a IN SRF nº 26/03/2001, pela repartição fiscal (fls.198/206).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

 É o relatório.



Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada, na fase de fiscalização (fls.23), esclareceu que os resultados apresentados em sua declaração de rendimentos são decorrentes de sua atividade rural, informação consentânea com a sua declaração de rendimentos (fls.63 e segs), e que não foi contestada pela autoridade fiscal. Tenho-a, portanto, por verdadeira.

Nessa oportunidade, a empresa rural insurgiu-se contra a única matéria objeto do auto de infração, questionando a exigência fiscal, sob diversos argumentos, como consta do relatório. Vale dizer que o sujeito passivo pré-questionou a exigência, independentemente de procederem ou não os seus argumentos. Ao julgador, atento ao princípio da legalidade que preside a atividade de lançamento do crédito tributário (CTN., arts. 3º, 97, I, e 142 e seu parágrafo único), e o brocardo jurídico "Ius novit Curia" (A Cúria conhece o Direito), deve compor a lide de acordo com o Direito.

A autoridade julgadora de primeira instância demonstrou que a Suprema Corte julgou pela constitucionalidade da Lei nº 7.689, à exceção do seu art. 8º, citando entendimento do Poder Judiciário e jurisprudência administrativa. Aliás, esse tem sido o entendimento desta Câmara a respeito.

Todavia, não é menos verdade que, em se tratando de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.



5

Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, autorizava às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era específico.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.


E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E, se nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN, estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

“Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”



Processo nº : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº : 107-06.813.

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 setembro de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES